



Número: **8004138-16.2021.8.05.0229**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

Última distribuição : **20/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **Liminar, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DELICIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO (IMPETRANTE)		IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)	
EDIVAN DE JESUS SANTOS (IMPETRANTE)		IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)	
JOSE AILTON SANTANA ALMEIDA (IMPETRANTE)		IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)	
LUCIANO GOMES MOURA (IMPETRANTE)		IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)	
UBERDAN CARDOSO DOS SANTOS (IMPETRANTE)		IGOR COUTINHO SOUZA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (IMPETRADO)			
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16879 8157	20/12/2021 21:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004138-16.2021.8.05.0229

Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

IMPETRANTE: DELCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO e outros (4)

Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** (com pedido de liminar) impetrado pelos Excelentíssimos Vereadores, **LUCIANO GOMES MOURA, DÉLCIO MASCARENHAS DE ALMEIDA FILHO, EDIVAN DE JESUS SANTOS, JOSÉ AILTON SANTANA ALMEIDA e UBERDAN CARDOSO DOS SANTOS**, no qual apontam ato coator do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA)** por dar seguimento aos projetos de lei nº 34/2021 e nº 35/2021 de iniciativa do Poder Executivo com a finalidade de obter empréstimos junto a instituições financeiras.

Inicial acompanhada de documentação apta.

Relatados. DECIDO.

Passamos a análise da medida liminar.

Inicialmente, releva destacar que a norma de regência da ação de mandado de segurança é a Lei Federal nº 12.016/2009, precisamente o seu artigo 7º, *litteris*:



Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato de motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O devido processo legislativo deve ser fielmente obedecido, assim, independentemente do mérito dos projetos de lei, as regras estipuladas para a elaboração legislativa são de extrema relevância, notadamente, quando é o próprio Poder Legislativo que autolimita suas prerrogativas para seguir um rito, consoante se depreende do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio de Jesus - BA.

Nesta senda, dentre os fundamentos trazidos pelos impetrantes, num juízo cognitivo superficial e provisório de verossimilhança, entende-se relevante a incidência do art. 80 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, o qual dispõe que, *litteris*:

Art. 80 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso:

IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a Despesa ou a Receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

De outro vértice, o *periculum in mora* é patente, visto que nesta data e horário está provavelmente ocorrendo Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, na qual estão pautados os Projetos de Lei nº 34/2021 e nº 35/2021.



Por fim, observamos que, só após as manifestações da autoridade impetrada e do Ministério Público, com a possibilidade de juntada de outros documentos, se poderá realizar um juízo definitivo de certeza quanto ao mérito da presente demanda, sendo, por ora, mais adequada a medida liminar pleiteada na letra "B" dos pedidos da exordial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PELOS IMPETRANTES**, para determinar *inaudita altera par*, a suspensão dos efeitos das votações dos projetos de lei nºs 034/2021 e 035/2021, oriundos do Poder Executivo Municipal até a sentença do presente mandado de segurança, abstendo-se a autoridade coatora, o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA)**, de encaminhar ao Poder Executivo Municipal os autógrafos das referidas leis, tudo sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além da configuração de crime de desobediência.

Notifique-se a Autoridade Coatora, enviando-lhes cópia da petição inicial, com as cópias dos documentos, para ingressar no feito, **cumprir a liminare apresentarem as informações** que entender necessárias, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Conforme art. 7º, II, da Lei 12.016/09, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Por força do art. 12, da Lei 12.016/09, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, façam-se conclusos para julgamento.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio De Jesus (BA), 20 de dezembro de 2021.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito Plantonista

